

e regalias dos outros administradores, e de um comissário do Governo.

§ único. O Governo poderá, a todo o tempo, pedir à companhia concessionária os elementos que julgar necessários à fiscalização, tanto técnica como administrativa, incorrendo a concessionária na pena de multa indicada no corpo do artigo 14.º deste diploma e, no caso de reincidência, na pena de anulação se tais elementos não forem fornecidos dentro de um prazo de cento e oitenta dias, a contar da data em que a concessionária tenha recebido essa notificação, salvo impedimento legítimo ou caso de força maior.

Art. 29.º Em tudo que não for contrariado pelas disposições do presente diploma continuará a aplicar-se o Decreto de 20 de Setembro de 1906 e legislação complementar.

Art. 30.º A concessionária obriga-se a cumprir os diplomas legais em vigor nas províncias que não sejam contrários ao estabelecido no presente diploma.

Art. 31.º A companhia concessionária renuncia a qualquer outro foro que não seja o português, único competente para julgar quaisquer pleitos que digam respeito à concessão ou que dela possam derivar.

Art. 32.º As divergências entre a concessionária e o Governo relativamente à interpretação e execução do presente diploma ou de qualquer assunto com ele relacionado serão resolvidas por arbitragem, em conformidade com as leis portuguesas.

§ único. O juízo arbitral será composto por um árbitro nomeado pelo Governo, um pela concessionária e um terceiro, de desempate, escolhido pelos dois ou, na falta de acordo, designado pelo presidente da Relação de Lisboa.

Art. 33.º A aprovação do Governo ou de qualquer outra autoridade que a companhia é obrigada a obter, nos termos deste diploma, será considerada como concedida caso o Governo ou tal autoridade não tiver indicado a sua desaprovação dentro de sessenta dias, a contar da data em que o requerimento dê entrada em repartições públicas.

Art. 34.º Qualquer notificação que tiver de ser feita à companhia, nos termos do presente diploma, deverá ser dirigida à sua sede social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e da Guiné. — R. Ventura.

### Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

#### Decreto n.º 40 988

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da provincia de Angola no sentido de serem reduzidos os direitos de exportação das travessas de madeira e dos esteios para minas, com o fim de facilitar a sua exportação;

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São reduzidos para 2 por cento *ad valorem* os direitos das travessas de madeira e dos esteios para minas a exportar da provincia de Angola para qualquer destino, classificados pelo artigo 54 da pauta de exportação vigente na provincia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — R. Ventura.